EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LEME Nº 15,
de 05 de junho de 2.001

Revoga Dispositivos da L. O. M.

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Leme faz saber que a Câmara aprovou e, ela, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Leme:

Artigo 1º - Ficam revogados os dispositivos da L. O. M. a seguir enumerados:

Artigo 5º - .....

X - .....

a) - "determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, os quais deverão ser providos de abrigos;"

Artigo 16 - .....

IX - "representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;"

Artigo 52 - .....

I - "representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei;"

Artigo 54 - "Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício de seus direitos políticos."

Artigo 56 - "Os Secretários apresentarão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais serão transcritas em livro próprio, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores."

Artigo 57 - "Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei Orgânica e na lei:"

I - "exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;"

II - "expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;"

III - "apresentar, ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria;"

IV - "praticar atos pertinentes às obrigações que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.";

Artigo 59 - "O Conselho de Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:"

I - "o Vice-Prefeito;"

II - "O Presidente da Câmara de Vereadores;"

III - "dois líderes de bancada na Câmara, sendo um o da maioria e o outro escolhido pelos demais líderes;"

IV - "um Secretário Municipal indicado pelo Prefeito;"

V - "seis cidadãos residentes no Município há mais de cinco anos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara de Vereadores, todos com mandato de três anos, vedada a recondução;"

VI - "quatro ex-Prefeitos do Município de Leme, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara de Vereadores, todos com mandato de três anos, permitida a recondução."

Artigo 60 - "Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre as questões de relevante interesse para o Município."

§ único - "O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar de reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria."

Artigo 61 - "A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho do Município."

Artigo 62 - "A Procuradoria Geral do Município cabe representar o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, conforme dispuzer a lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da Dívida ativa do Município."

Artigo 63 - "A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, complementar a esta lei Orgânica."

§ único - "O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos."

Artigo 64 - "A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito."

Artigo 69 - "O Município manterá Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuzer a lei."

Artigo 85 .....

§ 4º - "A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, se dará para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra."

Artigo 91 - "A lei garantirá ao servidor municipal:"

I - "plano de assistência, extensivo à sua família, compreendendo:"
a) - "assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;"
b) - "previdência, seguro e assistência judiciária;"

II - "auxílio-natalidade, em importância correspondente, no mínimo, a três URM - Unidade Remuneratória do Município"

Artigo 92 - "Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte da importância resultante da soma do vencimento e do adicional por tempo de serviço previsto por este artigo, concedida após vinte anos de serviço, que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos."

Artigo 97 - "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os Poderes e entre as carreiras ou cargos, far-se-á sempre na mesma data, de tal forma que, ao término do exercício fiscal, tenha sido repassada à remuneração do servidor, após sucessivas revisões, no mínimo, a inflação anula."

Artigo 98 - "A menor referência ou padrão de remuneração efetivamente paga a servidor corresponderá, no mínimo, a uma URM - Unidade Remuneratória do Município, correspondendo a máxima de dez URM."

Artigo 104 - "O servidor será aposentado:"

I - "por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;"

II - "compulsóriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

III - "voluntariamente:"

a) "aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;"

b) "aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;"

c) "aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;"

d) "aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

Artigo 105 - "O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e os referentes ao desempenho de mandatos eletivos federal, estadual ou municipal, este último desde que gratuito, assim como o prestado na atividade privada, rural ou urbano, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Artigo 106 - .....

§ único - "O benefício da pensão corresponderá a 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos, proventos ou remuneração que o funcionário, ativo ou inativo, perceberia, se vivo estivesse."

Artigo 108 - "Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, serão corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie."

Artigo 136 - "O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantirá a participação de representantes da comunidade, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde."

Artigo 139 - "O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiência."

Artigo 140 - "O Município criará, por lei, o Conselho Municipal de Promoção Social, ao qual caberá atender e assistir as entidades assistenciais e filantrópicas do município, cuja composição e regulamentos serão definidos em lei."

§ único - "O Município criará fundo específico para manutenção dos serviços desenvolvidos pelas entidades, que será gerido pelo Conselho Municipal de Promoção Social."

Artigo 142 - .....

§ 3° - "A dotação para o custeio do atendimento previsto pelo § 1°, nunca será inferior a 3% (três por cento) da doação total destinada ao custeio do ensino fundamental e pré-escolar."

Artigo 143 - .....

§ único - "O Município garantirá transporte gratuito aos alunos do primeiro grau e da pré-escola, residentes na zona rural."

Artigo 145 - "O Município auxiliará, nos termos da lei, no custeio do transporte de alunos para cursos, inclusive superior, não existentes na sede do município."

Artigo 153 - "A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos ou funções de confiança, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração."

§ único - "A indenização prevista por este artigo não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem ao seu cargo efetivo."

Artigo 154 - "É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam de discussão e deliberação, na forma da lei."

Artigo 155 - "Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser inferior a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor da URM - Unidade Remuneratória do Município."

Artigo 156 - "O município criará a função de Ouvidor Municipal, cujas atribuições e competência serão definidas em lei complementar."

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - "Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta lei Orgânica, o Município adaptará às suas normas, toda a legislação referente a tributos, parcelamento, zoneamento e uso do solo."

§ único - "No mesmo prazo previsto por este artigo, a Câmara de Vereadores procederá à adaptação de seu Regimento Interno."

Artigo 2º - "Até 31 de dezembro de 1.990, o Município revisará e atualizará o seu Plano Diretor."

Artigo 3º - "Dentro de noventa dias, da data da promulgação desta lei Orgânica, as fundações instituídas ou mantidas pelo Município incorporarão aos seus estatutos as normas desta lei, que digam respeito às suas atividades e serviços."

Artigo 4º - "Até 31 de agosto de 1.990, serão encaminhadas à Câmara de Vereadores os projetos referentes às leis previstas pelos artigos 58, 61, 63, 136 e 140."

Artigo 5º - "Até seis meses da data da promulgação desta lei, será extendida aos funcionários aposentados antes de 31 de agosto de 1.988, sem efeito retroativo, a vantagem prevista pelo § único do artigo 104."

§ único - "Na aplicação da vantagem concedida por esta artigo, deverá ser compensada a concedida por força dos artigos 2º e 3º da lei 1.691, de 16 de setembro de 1.986."

Artigo 6º - "O Município tomará todas as providências necessárias

para, mediante convênio com os órgãos competentes, promover a instalação de unidade do Corpo de Bombeiros."

Artigo 7º - "Até a edição de lei municipal dispondo sobre licitações, o Município adotará as normas federais pertinentes, inclusive quanto aos valores a ela relativos."

Artigo 8º - .....

§ 3° - "Para os integrantes das carreiras do magistério não se considera, para os fins previstos no 'caput', a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a noventa dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitadas pelo servidor."

Artigo 10 - "O Município constituirá Comissão de alto nível, visando a adoção de medidas para a preservação da memória do município, com a criação do museu histórico."

Artigo 11 - "A partir da data da promulgação desta lei Orgânica, o adicional por tempo de serviço será calculado de acordo com as disposições do artigo 92, combinado com o artigo 176 e seu parágrafo da lei 1.113, de 18 de fevereiro de 1.972, com a redação dada pela lei 1.805, de 31 de agosto de 1.988, inclusive para os aposentados antes de 31 de agosto de 1.988, sem efeito retroativo."

Artigo 12 - "Até 31 de dezembro de 1.990, o Município instalará a Guarda Municipal."

Artigo 2º - A secretaria administrativa, depois de publicada a presente emenda, promoverá a renumeração dos artigos que permanecem em vigor da L. O. M.

Leme, 05 de junho de 2.001

Profº João Machado
Presidente

Gustavo Antonio Cassiolato Faggion
1° Vice Presidente

Juvenil Correa de Almeida
2° Vice Presidente

Márcia Lentz
1ª Secretária

Sebastião Apostolo Vilela
2° Secretário.

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 05/06/2001

João Renato Gonçalves de Andrade
Diretor Administrativo